



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2591593/2019** ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 11 de 2019



Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência	Solicitação – 2591593/2019
Interessado	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, solicitou manifestação do CREA/MA, se o Eng. Civil **ABDALA MALUF NETO**, com atribuições regido pelo **art. 28 do Decreto Federal 23.569 de 11 de dezembro de 1933**, possui atribuições para atuar na área de Engenharia Elétrica e Mecânica, pois o mesmo foi inabilitado em licitações alegando que não possui-a atribuição nessa área, solicitado através do protocolo **2591593/2019**.

O profissional anexou o histórico escolar.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERNADO que o Engenheiro Civil **ABDALA MALUF NETO**, em razão do ano de conclusão de sua graduação, possui suas atribuições amparadas no **Decreto Federal nº 23.569/1933, in verbis:**

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;*
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;*
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;*
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*

Eng. Civ. **Ranildo Augusto Santos**
Conselheiro Regional - CREA/MA
R.N. 10222/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";

CONSIDERANDO a Deliberação nº 170/2016-CEAP do CONFEA, que divulgou os esclarecimentos de dúvidas a acerca da Resolução 1.073/2016 CONFEA, em seu item 6.1, que afirma:

6.1) Como fica a concessão de atribuição inicial pela nova resolução?

a) [...]

b) Profissionais com atribuições em Decreto específico receberão o constante nesse Diploma Legal. Exemplos (não esgotam a relação de tais profissionais):

Engenheiro Civil – Art. 28 do Decreto 23.569/1933 (mediante análise do histórico escolar)

CONSIDERANDO que analisando a grade curricular do requerente, o profissional cursou apenas a disciplina de Elementos de Eletrotécnica, relacionadas às atividades técnicas relacionadas acima:

CONSIDERANDO o que esclarece o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.


Eng. Civ. Ranyelle B. Santos
Conselheiro Regional de Engenharia e Agronomia
RN- 108282/00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que em consulta a outros Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, verificamos que:

CREA/MG: Com relação a projetos elétricos, o engenheiro civil possui atribuição conforme o disposto no artigo 7º da Resolução n.º 218/73 do Confea e portanto possui atribuição para instalações elétricas baixa tensão (menor que 50 Kw). Disponível em <http://www.crea-mg.org.br/index.php/fale-conosco/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes>.

CREA/RS: W0456 - Instalações Elétricas em baixa Tensão (1000 V). Disponível em http://apolo.crea-rs.org.br:8080/apoloaplsrv01/servlet/org.crears.apolo.prod.hsel_atvepf?.0.

CREA/MS: Manual de Fiscalização: As atividades de execução de instalações elétricas em baixa tensão poderão estar a cargo de pessoa jurídica ou física, devidamente registrada no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica de profissional: Engenheiro Civil.

CONSIDERANDO que de acordo com as reiteradas Decisões Plenárias do CONFEA, fica claro que o Engenheiro Civil pode executar serviços de instalações elétricas baixa tensão vejamos:

DECISÃO	:	Nº	CR-0237/86
PROCESSO	:	Nº	CF-0486/85
INTERESSADO	:		CREA-PB

EMENTA: Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86.

DECISÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA
E AGRONOMIA

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em

Eng.º Ricardo Santos
Conselheiro
CREA/MA
200300



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986, sob a Presidência do Engenheiro Civil LUIZ CARLOS DOS SANTOS e presentes os Senhores Conselheiros ANNITO ZENO PETRY, ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO, ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO, JOÃO GOMES VILELA, CARMELITO TORRES, DANIEL ANTÔNIO SALATI MARCONDES, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, JORGE LUIZ E SILVA, JOSÉ MARIA DE SALES ANDRADE NETO, LUIZ DE VASCONCELOS, RONALDO VIANA SOARES, RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA, ROBERTO CRAVEIRO CURADO e SEBASTIÃO FERREIRA FARIAS, aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Como subsídio encaminha o processo nº 1233/84 sobre a matéria em causa. Justifica a indagação o pedido interposto pelo Engenheiro Civil JOSÉ IDALBERTO SILVEIRA, solicitando fosse informado, por certidão, o motivo de haver aquele Conselho se recusado a efetuar a ART de projeto de instalação elétrica residencial, de sua autoria, nas condições acima. Do início, como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais.

Eng. Civ. Rivaldo Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
Rég. 1108232630



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 21 de março de 1986. LUIZ CARLOS DOS SANTOS PRESIDENTE.

Ref.	SESSÃO	:	Plenária	Ordinária	1.313
DECISÃO		Nº	:		PL-0990/2002
PROCESSO		Nº	:		CF-2624/1999
INTERESSADO	:	José	Herival	Mendes	da Costa

EMENTA: Solicitação de Acervo Técnico na área de Eletricidade. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista". D E C I S Ã O. O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, relativo a reapreciação do processo em epígrafe, de interesse do Engenheiro Civil José Herival Mendes da Costa, o qual solicita que seja mantida em sua certidão de Acervo Técnico – CAT, a obra referente à construção de subestação de 300 kva; considerando que o Crea-PA retirou da referida CAT, a construção de subestação de 300 kva, informando que o interessado não possuía credenciamento na cadeira de Eletrotécnica na ocasião em que fazia o curso de Engenharia Civil (1964-1968); considerando que o interessado não possui, conforme sua formação acadêmica, as compatíveis atribuições para desenvolver a construção de subestação elétrica de 300 kva, desta forma, tal atividade deve ser excluída de seu Acervo Técnico, DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar as Decisões

Eng. Civ. Franvello Ricardo Santos
 Conselheiro Regional do CREA-MA
 RN- 11082326304



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Plenárias PL-0382/2001 e PL-0406/2001. 2) Negar provimento à solicitação efetuada pelo Engenheiro Civil José Herival Mendes da Costa no tocante a ter anotado em seu Acervo Técnico a obra referente à construção da subestação de 300 kva. 3) Ratificar o entendimento exarado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do Crea-PA, de que a competência dos Engenheiros Civis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALBERTO DE MATOS MAIA, ANTÔNIO ROQUE DECHEN, EVARISTO CARNEIRO DE SOUZA, ITAMAR COSTA KALIL, JORGE BACH ASSUMPTÃO NEVES, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MARCO ANTÔNIO VEZZANI, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA, NEUZA MARIA TRAUZZOLA, PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES, REINALDO JOSÉ SABADOTTO, SANTOS DAMASCENO DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ CHAUTARD e WALDIR CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Brasília, 13 DEZ 2002. Eng. Wilson Lang
Presidente.

CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais do sistema CONFEA/CREA;

CONCLUSÃO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda **ESCLARECER** ao requerente que suas atribuições para atuar na área de Engenharia Elétrica estão limitadas às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão e não possui atribuições para atuar na área de Engenharia Mecânica, conforme fundamentação acima exposta.

É o voto.

Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA/MA
C.R.E. 108232680

São Luís/MA, 04 de novembro de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência	Solicitação – 2591593/2019
Interessado	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Decisão da Câmara	C.E.E.G.M nº 563/2019

EMENTA: ESCLARECIMENTOS

DE ATRIBUIÇÕES. DECRETO FEDERAL Nº 23.569/33.

DECISÃO

A empresa **FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, solicitou manifestação do CREA/MA, se o Eng. Civil **ABDALA MALUF NETO**, com atribuições regido pelo art. 28 do Decreto Federal 23.569 de 11 de dezembro de 1933, possui atribuições para atuar na área de Engenharia Elétrica e Mecânica, pois o mesmo foi inabilitado em licitações alegando que não possui-a atribuição nessa área, solicitado através do protocolo 2591593/2019. O profissional anexou o histórico escolar. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação.

CONSIDERAÇÕES: CONSIDERNADO que o Engenheiro Civil ABDALA MALUF NETO, em razão do ano de conclusão de sua graduação, possui suas atribuições amparadas no Decreto Federal nº 23.569/1933, in verbis: Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i": CONSIDERANDO a Deliberação nº 170/2016-CEAP do CONFEA, que divulgou os esclarecimentos de dúvidas a acerca da Resolução 1.073/2016 CONFEA, em seu item 6.1, que afirma: 6.1) Como fica a concessão de atribuição inicial pela nova resolução? a) [...] b) Profissionais com atribuições em Decreto específico receberão o constante nesse Diploma Legal. Exemplos (não esgotam a relação de tais profissionais): Engenheiro Civil – Art. 28 do Decreto 23.569/1933 (mediante análise do histórico escolar); CONSIDERANDO que analisando a grade curricular do requerente, o profissional cursou apenas a disciplina de Elementos de Eletrotécnica, relacionadas às atividades técnicas relacionadas acima: CONSIDERANDO o que esclarece o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. CONSIDERANDO que em consulta a outros Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, verificamos que: **CREA/MG:** Com relação a projetos elétricos, o engenheiro civil possui atribuição conforme o disposto no artigo 7º da Resolução n.º 218/73 do Confea e portanto possui atribuição para instalações elétricas baixa tensão (menor que 50 Kw). Disponível em <http://www.crea-mg.org.br/index.php/fale-conosco/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes>. **CREA/RS: W0456** - Instalações Elétricas em baixa Tensão (1000 V). Disponível em http://apolo.crea-rs.org.br:8080/apoloaplsrv01/servlet/org.crears.apolo.prod.hsel_atvepf?,0. **CREA/MS:** Manual de Fiscalização: As atividades de execução de instalações elétricas em baixa tensão poderão estar a cargo de pessoa jurídica ou física, devidamente registrada no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica de profissional: Engenheiro Civil. CONSIDERANDO que de acordo com as reiteradas Decisões Plenárias do CONFEA, fica claro que o Engenheiro Civil pode executar serviços de instalações elétricas baixa tensão vejamos: DECISÃO : Nº **CR-0237/86**
PROCESSO : Nº CF-0486/85
INTERESSADO : CREA-PB
EMENTA: Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86.

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DECISÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986, sob a Presidência do Engenheiro Civil LUIZ CARLOS DOS SANTOS e presentes os Senhores Conselheiros ANNITO ZENO PETRY, ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO, ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO, JOÃO GOMES VILELA, CARMELITO TORRES, DANIEL ANTÔNIO SALATI MARCONDES, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, JORGE LUIZ E SILVA, JOSÉ MARIA DE SALES ANDRADE NETO, LUIZ DE VASCONCELOS, RONALDO VIANA SOARES, RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA, ROBERTO CRAVEIRO CURADO e SEBASTIÃO FERREIRA FARIAS, aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Como subsídio encaminha o processo nº 1233/84 sobre a matéria em causa. Justifica a indagação o pedido interposto pelo Engenheiro Civil JOSÉ IDALBERTO SILVEIRA, solicitando fosse informado, por certidão, o motivo de haver aquele Conselho se recusado a efetuar a ART de projeto de instalação elétrica residencial, de sua autoria, nas condições acima. Do início, como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Cíveis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado" CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 21 de março de 1986. LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PRESIDENTE.Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.313
DECISÃO N° : PL-0990/2002
PROCESSO N° : CF-2624/1999
INTERESSADO : José Herival Mendes da Costa

EMENTA: Solicitação de Acervo Técnico na área de Eletricidade. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista". D E C I S Ã O. O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, relativo a reapreciação do processo em epígrafe, de interesse do Engenheiro Civil José Herival Mendes da Costa, o qual solicita que seja mantida em sua certidão de Acervo Técnico – CAT, a obra referente à construção de subestação de 300 kva; considerando que o Crea-PA retirou da referida CAT, a construção de subestação de 300 kva, informando que o interessado não possuía credenciamento na cadeira de Eletrotécnica na ocasião em que fazia o curso de Engenharia Civil (1964-1968); considerando que o interessado não possui, conforme sua formação acadêmica, as compatíveis atribuições para desenvolver a construção de subestação elétrica de 300 kva, desta forma, tal atividade deve ser excluída de seu Acervo Técnico, DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0382/2001 e PL-0406/2001. 2) Negar provimento à solicitação efetuada pelo Engenheiro Civil José Herival Mendes da Costa no tocante a ter anotado em seu Acervo Técnico a obra referente à construção da subestação de 300 kva. 3) **Ratificar o entendimento exarado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do Crea-PA, de que a competência dos Engenheiros Civis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão.** Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALBERTO DE MATOS MAIA, ANTÔNIO ROQUE DECHEN, EVARISTO CARNEIRO DE SOUZA, ITAMAR COSTA KALIL, JORGE BACH ASSUMPÇÃO NEVES, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MARCO ANTÔNIO VEZZANI, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA, NEUZA MARIA TRAUZZOLA, PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES, REINALDO JOSÉ SABADOTTO, SANTOS DAMASCENO DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ CHAUTARD e WALDIR CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Brasília, 13 DEZ 2002. Eng. Wilson Lang

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Presidente. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU ESCLARECER** ao requerente que suas atribuições para atuar na área de **Engenharia Elétrica estão limitadas às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão e não possui atribuições para atuar na área de Engenharia Mecânica**, conforme fundamentação acima exposta. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Coordenou a Reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis, 04 de novembro 2019

